



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2026

Processo Administrativo nº 93/2026

CONTRATANTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE – CNPJ nº 13.098.181/0001-82

CONTRATADA:

CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME – CNPJ nº 31.849.263/0001-01

OBJETO:

Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos sólidos, limpeza pública, incluindo os serviços de poda de árvores, capinagem, roçagem, raspagem de linha d'água, varrição, pintura de meio fio de logradouros públicos, manutenção e paisagismo de praças, canteiros e espaços públicos, limpeza da feira livre com utilização de caminhão compactador e demais equipamentos na realização dos serviços a serem prestados na cidade de Itabaianinha/SE.

BASE LEGAL:

art. 75, inciso VIII, combinado com o art. 3º, inciso IX do Decreto Municipal nº 142/2024, em sua redação atualizada.

VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor global da contratação é de **R\$ 3.793.233,98** (três milhões setecentos e noventa e três mil duzentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos).

VIGÊNCIA:


06 (seis) meses contados da assinatura do instrumento contratual.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

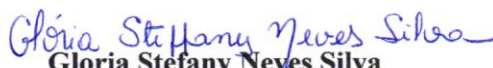
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:

Órgão	15000 – Prefeitura Municipal de Itabaianinha
Unidade Orçamentária	15013 – Secretaria de Obras, Transp e Serviços Públicos
Ação Orçamentária	2069 – Manutenção dos Serviços Públicos Diversos
Natureza de Despesa	33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Sub-Elemento de Despesa	33903961 – Limpeza e Conservação
Fonte de Recurso	15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

Itabaianinha/SE, 24 de abril de 2026


Tiago Silva de Souza
Agente de Contratação


Maria José Cardoso de Sousa Silva
Equipe de Apoio


Gloria Stefany Neves Silva
Equipe de Apoio


Moizio dos Santos Silva
Equipe de Apoio



JUSTIFICATIVA TÉCNICO – LEGAL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2026

O Agente de Contratação do Município de Itabaianinha/SE, devidamente nomeado pela **Portaria nº 183/2026, de 24 de fevereiro de 2026**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no *art. 75, inciso VIII, c/c art. 3º, inciso IX do Decreto Municipal nº 142/2024*, vem apresentar a presente **Justificativa Técnico-Legal** para fins de formalização de **Processo de Contratação Direta**, nos termos que seguem.

1. DO OBJETO

O objeto do presente processo consiste na **Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos sólidos, limpeza pública, incluindo os serviços de poda de árvores, capinagem, roçagem, raspagem de linha d'água, varrição, pintura de meio fio de logradouros públicos, manutenção e paisagismo de praças, canteiros e espaços públicos, limpeza da feira livre com utilização de caminhão compactador e demais equipamentos na realização dos serviços a serem prestados na cidade de Itabaianinha/SE.**

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Conforme reza o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(...)

Entretanto há situações que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.;

Nesse sentido o município de Itabaianinha/SE justifica que a pretendida execução dos serviços encontra base jurídica no inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

No âmbito municipal, aplica-se o art. 3º, inciso IX, do Decreto Municipal nº 142/2024, que exige a caracterização da situação emergencial devidamente comprovada.

Art. 3º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

(...)

IX - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese de contratação direta prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, nos termos ali estabelecidos e observados o disposto no § 6º dos mesmos artigo e lei;

(...)

3. DA CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

A presente demanda administrativa decorre da necessidade **urgente, concreta e devidamente comprovada** de restabelecimento da prestação regular e contínua dos serviços essenciais de limpeza pública no Município de Itabaianinha/SE, compreendendo atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição, capinação, roçagem, poda, raspagem de linha d'água, pintura de meio-fio, manutenção de áreas verdes e limpeza de feiras livres.

A caracterização da demanda encontra-se lastreada em elementos técnicos constantes dos autos, notadamente no Relatório de Rescisão Contratual e nas notificações expedidas à empresa anteriormente contratada, os quais evidenciam a **inexecução reiterada e substancial do contrato administrativo vigente**, culminando na sua rescisão.



Conforme apurado, verificou-se cenário de **descontinuidade sistemática dos serviços de limpeza urbana**, motivado, dentre outros fatores, pela precariedade da frota utilizada, com elevada incidência de falhas mecânicas, ausência de veículos adequados e substituição irregular de caminhões compactadores por veículos do tipo caçamba, prática esta incompatível com as normas técnicas e de segurança do trabalho.

Ademais, constatou-se **déficit significativo de mão de obra operacional**, incompatível com o quantitativo exigido contratualmente, bem como falhas na execução de serviços essenciais como varrição, capinação e coleta de resíduos, **comprometendo a eficiência e a regularidade da prestação do serviço público**.

As irregularidades identificadas foram formalmente comunicadas à contratada por meio de **notificação extrajudicial**, tendo sido oportunizada a correção das falhas. Contudo, verificou-se inércia administrativa da empresa, que **deixou de adotar as medidas necessárias para restabelecimento da normalidade dos serviços**, agravando o cenário de desassistência e risco à coletividade.

Tal contexto resultou em situações críticas, como o acúmulo de resíduos sólidos em vias públicas, **exposição da população a riscos sanitários e ambientais**, bem como comprometimento direto da saúde pública, em afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da proteção à saúde coletiva.

Sob a perspectiva jurídica, a situação em tela enquadra-se como **evento superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis**, que inviabilizou a continuidade regular da execução contratual, exigindo atuação imediata da Administração para evitar a paralisação de serviço público essencial.

Nesse sentido, o art. 3º do Decreto Municipal nº 142/2024 estabelece, como requisito obrigatório para a contratação direta, a **caracterização da situação emergencial devidamente justificada**, demonstrando a necessidade de adoção de medida excepcional.

A doutrina majoritária, a exemplo de *Marçal Justen Filho*, leciona que a dispensa por emergência pressupõe a existência de risco concreto de dano à coletividade, exigindo atuação administrativa imediata, sob pena de grave comprometimento do interesse público. No mesmo sentido, *Rony Charles Lopes de Torres* destaca que a emergência administrativa se configura quando a demora na contratação compromete a continuidade de serviços essenciais, sendo legítima a mitigação do dever de licitar.

No caso concreto, resta evidenciado que a interrupção ou prestação inadequada dos serviços de limpeza urbana não constitui mera irregularidade administrativa, mas sim **situação que compromete diretamente a saúde pública**, o meio ambiente e a ordem urbana, caracterizando, portanto, demanda de natureza essencial, contínua e inadiável.

Dessa forma, a presente contratação emergencial revela-se medida necessária, adequada e proporcional, destinada a **assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais**, restabelecendo condições mínimas de salubridade urbana e atendimento ao interesse público primário, nos estritos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

4. DA ESTIMATIVA DA DESPESA

A estimativa da despesa referente à presente contratação emergencial foi devidamente elaborada em estrita observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 3º, inciso II, do Decreto Municipal nº 142/2024, que exige a demonstração da compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado, mediante critérios técnicos idôneos e metodologia adequada.

No caso em análise, considerando a natureza complexa, contínua e operacionalmente intensiva dos serviços de limpeza urbana que envolvem mão de obra especializada, utilização de frota específica, insumos operacionais



e logística de transporte de resíduos, a formação do valor estimado apresentado baseou-se em metodologia de composição de custos estruturada mediante o sistema ORSE, o qual é compatível com as boas práticas adotadas pela Administração Pública e com os parâmetros usualmente aceitos pelos órgãos de controle.

A estimativa apresentada nos autos foi construída a partir dos seguintes elementos técnicos:

- Levantamento detalhado dos serviços a serem executados, conforme especificações constantes do Termo de Referência;
- Dimensionamento da mão de obra necessária, com base na extensão territorial do município, frequência dos serviços e características operacionais;
- Definição da frota mínima indispensável à execução contratual, considerando as falhas anteriormente verificadas no contrato rescindido;
- Apuração dos custos unitários por tipo de serviço (coleta, varrição, capinação, transporte, entre outros), resultando na consolidação do custo mensal estimado;
- Utilização de parâmetros referenciais de mercado e de contratações similares realizadas por outros entes públicos, quando disponíveis.

O valor inicial estimado da contratação perfaz o montante de **R\$ 4.360.038,87 (quatro milhões trezentos e sessenta mil trinta e oito reais e oitenta e sete centavos)**, correspondente ao período de **06 (seis) meses** de execução contratual, com custo mensal estimado de **R\$ 726.673,14 (setecentos e vinte e seis mil seiscentos e setenta e três reais e quatorze centavos)**, conforme planilha de composição constante do Termo de Referência.

Importa destacar que, diante do caráter emergencial da contratação, admite-se, nos termos da doutrina especializada, maior flexibilidade na metodologia de pesquisa de preços, desde que mantida a demonstração da razoabilidade e da compatibilidade com o mercado. Nesse sentido, leciona *Marçal Justen Filho* que, em situações emergenciais, a Administração deve adotar soluções céleres, sem prejuízo da justificativa técnica dos valores praticados, de modo a evitar a paralisação de serviços essenciais.

No mesmo sentido, *Rony Charles Lopes de Torres* assevera que a estimativa de preços, ainda que simplificada em cenários emergenciais, deve ser suficiente para evidenciar a vantajosidade da contratação e afastar riscos de sobrepreço ou superfaturamento.

Ademais, cumpre ressaltar que a estimativa ora apresentada guarda consonância com a realidade fática enfrentada pelo Município, especialmente diante da necessidade de recomposição integral da estrutura operacional dos serviços de limpeza pública, anteriormente comprometida por falhas contratuais graves, o que exigiu redimensionamento técnico dos quantitativos e dos custos envolvidos.

Por fim, registra-se que a despesa encontra-se compatível com a previsão orçamentária vigente, devidamente atestada pelo setor competente, atendendo ao disposto no art. 3º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 142/2024, bem como aos princípios da responsabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência administrativa.

5. DO PARECER TÉCNICO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS

Em atendimento ao disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 3º, inciso III, do Decreto Municipal nº 142/2024, que exigem a instrução do processo de contratação direta com manifestação técnica apta a demonstrar o atendimento dos requisitos necessários à contratação, foram devidamente emitidos pareceres técnicos no âmbito do presente procedimento.



Nesse contexto, destaca-se a atuação do setor técnico competente, por meio de profissional habilitado **Sr. Anderson José dos Santos, engenheiro do Município**, o qual procedeu à análise minuciosa da proposta apresentada pela empresa **CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** classificada com o menor valor, considerando os aspectos operacionais, estruturais e de viabilidade técnica da execução dos serviços.

O referido parecer técnico concluiu pela regularidade e adequação da proposta apresentada, atestando que os valores ofertados mostram-se compatíveis com a complexidade do objeto, com os quantitativos exigidos e com os custos inerentes à adequada execução dos serviços de limpeza urbana, não sendo identificados indícios de inexecuibilidade ou sobrepreço.

Ademais, no que concerne à fase de habilitação, foi realizada análise técnica específica da documentação apresentada pela empresa **CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, especialmente no tocante à qualificação técnica, oportunidade em que se verificou o atendimento às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Foram examinados, dentre outros aspectos:

- a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação;
- a demonstração de capacidade operacional, mediante apresentação de documentos que evidenciam a execução anterior de serviços similares;
- a adequação dos meios técnicos e operacionais disponibilizados para a execução contratual;
- a compatibilidade entre a estrutura apresentada e as exigências mínimas previstas para a prestação dos serviços.

Concluiu que a empresa **CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** selecionada detém capacidade técnica suficiente para a execução do objeto contratual, atendendo plenamente aos requisitos de qualificação exigidos, o que confere segurança à Administração quanto à adequada execução dos serviços.

Ressalte-se que a emissão de parecer técnico constitui importante instrumento de mitigação de riscos na contratação pública, sobretudo em hipóteses de contratação direta, garantindo que a escolha do fornecedor esteja amparada não apenas no critério econômico, mas também na viabilidade técnica e na capacidade efetiva de execução.

Dessa forma, resta evidenciado que o presente processo foi devidamente instruído com manifestação técnica, a qual atesta, de forma fundamentada, o atendimento aos requisitos exigidos para a contratação, conferindo regularidade e legitimidade ao procedimento adotado.

6. DO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Após análise detalhada e complementar da documentação apresentada pela empresa **CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, classificada em primeiro lugar no presente procedimento de contratação direta, restou devidamente comprovado o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos, nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, bem como em consonância com o art. 3º, inciso V, do Decreto Municipal nº 142/2024.

A documentação analisada abrangeu os seguintes aspectos previstos no Termo de Referência:

- **Habilitação jurídica**, comprovando a regular constituição da empresa e a legitimidade de seus representantes legais;



- **Regularidade fiscal, social e trabalhista**, mediante apresentação das certidões pertinentes, evidenciando a inexistência de débitos impeditivos à contratação com a Administração Pública;
- **Qualificação técnica**, devidamente atestada por meio de documentos que demonstram a aptidão da empresa para o desempenho de atividades compatíveis com o objeto da contratação;
- **Qualificação econômico-financeira**, demonstrando a capacidade da empresa em suportar as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Ademais, foi realizada a devida verificação quanto à **inexistência de sanções impeditivas de contratar** com o Poder Público, mediante consulta aos cadastros oficiais competentes, não sendo identificados quaisquer registros que desabonem a idoneidade da empresa, em observância ao disposto no art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 3º, inciso XI, do Decreto Municipal nº 142/2024.

No que se refere à razão da escolha do contratado, cumpre destacar que a empresa **CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou a proposta de menor valor global, aliada à comprovação de capacidade técnica e operacional para execução do objeto, atendendo simultaneamente aos critérios de economicidade e viabilidade técnica.

A escolha do fornecedor, portanto, não se pautou exclusivamente no critério econômico, mas sim em um conjunto de fatores que asseguram a vantajosidade da contratação, incluindo:

- Compatibilidade da proposta com os preços de mercado;
- Adequação técnica da solução apresentada;
- Capacidade comprovada de execução dos serviços;
- Regularidade jurídica e fiscal;
- Inexistência de impedimentos legais.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a empresa selecionada reúne todas as condições necessárias para a execução do objeto contratual, sendo sua escolha devidamente motivada, técnica e juridicamente fundamentada, em estrita observância às normas que regem a contratação direta no âmbito da Administração Pública.

7. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA VANTAJOSIDADE

A justificativa do preço da presente contratação emergencial foi elaborada em estrita observância ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 3º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 142/2024, os quais exigem a demonstração da compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado, como condição de validade da contratação direta.

No caso em análise, a aferição do preço proposto pela empresa **CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** foi realizada com base em metodologia técnica consistente, construída a partir de múltiplos referenciais, considerando:

- A estimativa detalhada de custos constante do Termo de Referência;
- A composição dos serviços por unidade de medida (km, mês, unidades operacionais);
- O dimensionamento da mão de obra, frota e insumos necessários à execução do objeto;
- Parâmetros de contratações similares realizadas por outros entes públicos;
- Análise da realidade operacional do Município, especialmente após a rescisão contratual anteriormente vigente.

O valor global da contratação apresentado pela empresa, correspondente a **R\$ 3.793.233,98 (três milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos)**, para o período de **06 (seis) meses**, com custo mensal estimado de **R\$ 632.205,66 (seiscentos e trinta e dois mil duzentos e**



cinco reais e sessenta e seis centavos), mostra-se compatível com a complexidade, a extensão e a natureza contínua dos serviços de limpeza urbana, não sendo identificados indícios de sobrepreço ou superfaturamento.

Importa destacar que o valor contratado apresenta redução em relação à estimativa inicial elaborada pela Administração, resultando em **economia no montante de R\$ 566.804,89 (quinhentos e sessenta e seis mil oitocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, o que corresponde a aproximadamente **13% do valor estimado**, evidenciando a vantajosidade da proposta selecionada sob o aspecto econômico.

A proposta apresentada foi submetida à análise técnica por profissional do Município, o qual atestou sua exequibilidade e compatibilidade com os custos reais de mercado, considerando os encargos trabalhistas, operacionais e logísticos inerentes à execução dos serviços.

Ademais, cumpre ressaltar que o contexto fático da contratação caracterizado pela rescisão contratual anterior motivada por inexecução, falhas operacionais e insuficiência estrutural exigiu o redimensionamento técnico dos serviços, especialmente no que se refere à frota mínima, quantitativo de pessoal e abrangência territorial, o que impacta diretamente na formação do preço, afastando comparações simplistas com contratos anteriores ou subdimensionados.

A doutrina administrativa é firme no sentido de que, em contratações emergenciais, a análise de preços deve considerar não apenas o critério do menor valor absoluto, mas sobretudo a viabilidade da execução e a capacidade de atendimento imediato da demanda pública.

Adicionalmente, observa-se que a proposta selecionada apresentou o menor valor dentre as propostas válidas, cumulativamente com o atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação técnica, o que reforça a sua adequação sob o prisma da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalte-se, ainda, que a interrupção ou execução inadequada dos serviços de limpeza urbana gera custos indiretos significativamente superiores, tais como impactos à saúde pública, degradação ambiental e aumento de despesas com ações corretivas emergenciais, de modo que a contratação ora proposta revela-se não apenas adequada, mas também economicamente justificável sob a ótica do interesse público global.

Dessa forma, resta devidamente demonstrado que o preço contratado encontra-se compatível com os valores de mercado, é tecnicamente justificável e atende aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, configurando-se como a solução mais vantajosa para a Administração no contexto emergencial verificado.

8. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação emergencial encontram-se devidamente amparadas por dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente do Município de Itabaianinha/SE, em estrita observância ao disposto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 3º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 142/2024.

A classificação orçamentária destinada ao custeio da despesa é a seguinte:

Órgão: 15000 – Prefeitura Municipal de Itabaianinha

Unidade Orçamentária: 15013 – Secretaria de Obras, Transp e Serviços Públicos

Ação: 2069 – Manutenção dos Serviços Públicos Diversos

Natureza da Despesa: 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Sub-Elemento de Despesa: 33903961 – Limpeza e Conservação

Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos



9. DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A formalização da presente contratação emergencial deverá ser realizada por meio da celebração de instrumento contratual, em conformidade com o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância ao art. 3º, inciso XIV, do Decreto Municipal nº 142/2024.

Ressalte-se que, embora a legislação admita, em hipóteses específicas, a substituição do contrato por instrumentos equivalentes, tais como nota de empenho ou ordem de serviço, verifica-se que, no presente caso, tal substituição não se mostra adequada, em razão das características do objeto contratado.

Trata-se de prestação de serviços continuados, complexos e de elevada relevância pública, envolvendo obrigações de execução prolongada, gestão operacional intensiva, alocação de mão de obra, utilização de equipamentos e cumprimento de padrões técnicos e de desempenho, circunstâncias que exigem a formalização de instrumento contratual completo e detalhado.

O contrato administrativo a ser celebrado deverá conter todas as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, no que couber, incluindo, dentre outras:

- Definição precisa do objeto e das condições de execução;
- Prazos de vigência e condições de eventual prorrogação;
- Regime de execução e critérios de medição e pagamento;
- Obrigações das partes;
- Mecanismos de fiscalização e gestão contratual;
- Hipóteses de alteração, rescisão e aplicação de sanções administrativas;
- Disposições relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Ademais, o instrumento contratual fará menção expressa ao ato que autorizou a contratação direta, ao Termo de Referência e à proposta da contratada, integrando-os como partes indissociáveis do ajuste, conforme determina a legislação aplicável.

Dessa forma, cumpre destacar que a formalização contratual constitui medida essencial para assegurar a segurança jurídica da relação administrativa, a adequada delimitação de responsabilidades e a efetiva proteção do interesse público, especialmente em contratações emergenciais que demandam execução imediata e rigoroso acompanhamento.

10. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após a análise dos elementos constantes nos autos do **Processo Administrativo nº 93/2026**, verifica-se que o presente procedimento de contratação direta encontra-se devidamente instruído, motivado e juridicamente amparado, atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como às disposições do Decreto Municipal nº 142/2024.

Restou devidamente caracterizada a situação emergencial, decorrente da descontinuidade e da execução inadequada dos serviços de limpeza pública anteriormente contratados, circunstância que impôs à Administração a adoção de medidas imediatas para assegurar a continuidade de serviço público essencial, em observância ao interesse público primário e à proteção da saúde coletiva.

Ressalte-se, por oportuno, que a situação emergencial ora enfrentada não decorre de ausência de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos públicos, mas sim de fato superveniente, caracterizado pela inexecução contratual da empresa anteriormente contratada, devidamente comprovada nos autos por meio de relatórios técnicos e notificações formais.



Dessa forma, afasta-se qualquer hipótese de responsabilização dos agentes públicos, nos termos do art. 75, §6º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º, §6º do Decreto Municipal nº 142/2024.

Foram observados, ainda, todos os elementos indispensáveis à validade da contratação direta, dentre os quais se destacam:

- A caracterização da necessidade administrativa e da situação emergencial;
- A elaboração do Termo de Referência com definição clara do objeto;
- A estimativa de despesa devidamente fundamentada;
- A emissão de parecer técnico atestando a viabilidade da proposta;
- A comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação;
- A justificativa da escolha do contratado;
- A demonstração da compatibilidade do preço com o mercado;
- A adequação orçamentária da despesa;
- A previsão de formalização do instrumento contratual.

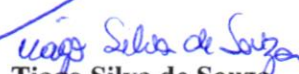
No tocante à escolha da empresa **CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, verificou-se que esta apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, aliando compatibilidade de preços, capacidade técnica comprovada e aptidão para execução imediata do objeto, requisitos essenciais no contexto de contratação emergencial.

Ademais, não foram identificados quaisquer impedimentos legais à contratação, tendo sido observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, que regem a Administração Pública.

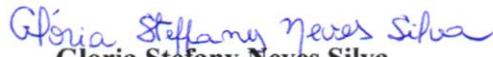
Cumprе destacar que a contratação emergencial ora proposta possui caráter temporário, excepcional e estritamente necessário à superação da situação emergencial, devendo a Administração adotar, paralelamente, as medidas cabíveis para a realização do procedimento licitatório regular, nos termos da legislação vigente.


Por todo o exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, opinando pelo regular prosseguimento do feito, com a consequente autorização da autoridade competente para a formalização do contrato administrativo.

Itabaianinha/SE, 24 de abril de 2026


Tiago Silva de Souza
Agente de Contratação


Maria José Cardoso de Sousa Silva
Equipe de Apoio


Gloria Stefany Neves Silva
Equipe de Apoio


Aloizio dos Santos Silva
Equipe de Apoio